



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 047-SMAGP/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA PARA RECARGA DE OXIGÊNIO GÁS MEDICINAL, COM CILINDRO EM COMODATO, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇOS DE CALDAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Pedido de Esclarecimentos

Requerente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de incidente processual de Pedido de Esclarecimentos manejado por **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, nestes termos:

“Entendemos que o item 3.1.3. não deve ser um requisito habilitatório, uma condição de participação, tendo em vista, a apresentação do SICAF e do rol de documentos exigidos para habilitação no presente certame, correto entendimento?”

3.1.3. Ser cadastrado no Município de Poços de Caldas, através do CRC (Cadastro de Registro Cadastral).

8. DA HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.2. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou CRC.

8.3. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei 14.133/2021.”

Vieram-me os autos novamente conclusos para análise e parecer.

É a síntese do necessário, pelo que passo a **OPINAR**.

PARECER JURÍDICO Nº 030/2026/DS/JUR-psh

Por se tratar de incidente de Pedido de Esclarecimentos, a resposta dada pela Administração deve ser clara, precisa e objetiva.

No caso concreto, entendo que o entendimento da requerente de que **ESTÁ CORRETO** o entendimento de que cadastro da licitante não pode ser considerada condição para habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Aplica-se na hipótese a inteligência da Súmula nº 274, do C. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“SUMULA TCU 274: É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF para efeito de habilitação em licitação.”

Por analogia, a mesma vedação se aplica ao CRC (Cadastro de Registro Cadastral Municipal.

Inclusive, não há nos autos previsão de que se trata de certame de participação exclusiva a empresas previamente cadastradas, conforme permissivo do § 3º do art. 87 da Lei de Licitações:

“Art. 87. (...)

(...)

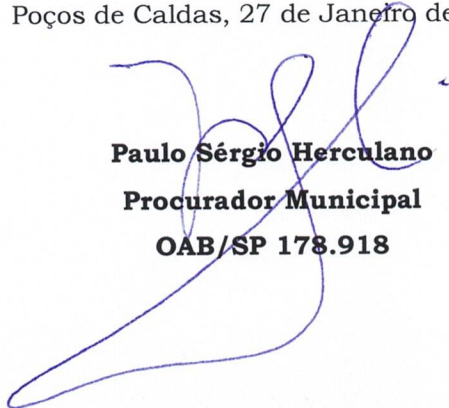
§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.”

Assim, em homenagem ao princípio da competitividade, reputo que qualquer empresa que preencha os requisitos do Edital poderá participar do certame, apresentando a documentação exigida no instrumento convocatório (mesmo que tenha registro próprio no SICAF, por se tratar de sistema de registro cadastral do Governo Federal).

É como opino!

À Sra. Pregoeira oficiante para as providências que entender pertinentes.

Poços de Caldas, 27 de Janeiro de 2025


Paulo Sérgio Herculano
Procurador Municipal
OAB/SP 178.918